ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-421/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6073/2013
PROTOCOLO	:	1416246
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILENE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – POSTERIOR REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 da Câmara Municipal de Iguatemi, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Milane de Santana –Presidente da Câmara.

Intimado o Senhor Jesus Milane de Santana–então Presidente da Câmara. através do Termo de Intimação INT –3617/2013 –peça 5, o para prestar esclarecimentos, enviar documentos e/ou informações, objetivando sanar as irregularidades constantes da análise. O Ordenador compareceu aos autos em resposta a Intimação, através da Resposta à Notificação –peça 7, encaminhando o referido relatório em questão.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE –15552/2013 –peça 7,reanalisando os documentos constantes dos autos, o Gestor apresentou justificativas e encaminhou os dados, sendo os autos remetidos do Ministério Público de Contas nos termos regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC –GAB.7

DR. JAC-13509/2014 –peça 13,após examinar as conclusões da equipe técnica, opinou no seguinte sentido:

I -Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara, portador CPF nº 300.438.759-04, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre/2012 –da Câmara Municipal de Iguatemi, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 1.3 A), Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o Órgão encaminhou os dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal intempestivamente, descumprindo o item 1.4 A, da Seção II, do Capitulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa, ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema LRF, acarreta multa nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, considerando que o Gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de

dado a esta Corte no prazo fixado, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual Gestor faça a devida alimentação do Sistema LRF, sob pena de apuração de responsabilidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Jesus Milane de Santana –CPF nº 300.438.759-04 –Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial;

2 –pela Recomendação ao atual responsável pelo Órgão, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm